

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/ COPAM - MG

Empreendimento: TANSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

Processo Administrativo COPAM Nº 266/89/07/2006

Auto de Infração n.º 3390/2005

I – Relatório

Trata-se de processo de aplicação de penalidade administrativa contra a Tansan do Brasil Indústria Química Ltda por *“descumprir a frequência e pontos de amostragem do programa de monitoramento conforme definido no Anexo II do Certificado de LO nº 592, complementado pelo ofício DIINQ nº 579/2004, quanto aos efluentes líquidos industriais e sanitários, emissões atmosféricas e rio Indaiá, sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, uma vez que segundo laudos apresentados verifica-se a alteração da qualidade do rio Indaiá, principalmente quanto a presença de sólidos, em relação à emissão atmosférica, o material particulado vem excedendo o limite estabelecido na DN COPAM 011/86 para algumas fontes e quanto aos resíduos sólidos, a própria empresa informa o lançamento do lodo da ETA diretamente no corpo d’água”*.

A empresa obteve a LO nº 592 em dezembro de 2001 com 12 condicionantes e um programa de monitoramento de seus efluentes com frequência anual. Posteriormente foi enviado pela FEAM novo programa de monitoramento proposto no Anexo ao Ofício DIINQ nº 579/2004.

Durante o período de 2001 a 2005 a empresa foi acompanhada/fiscalizada por técnico da FEAM que em 2/12/2005 elaborou o Relatório Técnico 88/2005 onde foi relatado algumas irregularidades percebidas pelo técnico do órgão ambiental. Esse Relatório foi submetido ao Gerente da Divisão de Metalurgia da FEAM – DIMET que lavrou o Auto de Infração.

Em 16 de janeiro de 2006 a empresa apresentou a defesa do Auto de Infração que foi julgado e indeferido pela Câmara de Atividades Industriais CID-COPAM em 21-8-2007. Após recebido o resultado da decisão, a empresa apresentou recurso tempestivamente à CID em 25-9-2007.

Ocorre que este Pedido de Reconsideração não foi julgado, uma vez que a referida Câmara foi extinta. Dessa forma, o pedido foi encaminhado para deliberação da URC Alto São Francisco.

Em 24.06.2010, o processo foi levado a julgamento na 65ª Reunião Ordinária da URC Alto São Francisco do COPAM, quando foi feito o pedido de vista pelos representantes da FIEMG e do MP.

II – Discussão

2.1. Do valor da multa aplicada

Nos termos do art. 96 do Decreto Estadual n.º 44.844/08, onde se lê:

“Art. 96 - As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”,

Entende-se que no caso deve ser aplicado o valor estipulado pelo Decreto 44.844/08, que trata-se de valor menor ao que era estipulado pelo Decreto 39.424/98.

Nesse sentido, o Adendo ao Parecer Jurídico, elaborado pelo Procurador-Chefe da FEAM Dr. Joaquim Martins da Silva Filho, recomenda que o valor da multa seja reduzido de R\$ 53.206,06 para R\$ 50.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

2.2. Das Atenuantes

De acordo com os documentos que se encontram no processo, verifica-se que o empreendedor justificou todos os itens relacionados no Auto de Infração, principalmente no tocante aos monitoramentos dos efluentes atmosféricos onde informou que a chaminé do aquecedor a óleo estava desativada e o combustível foi substituído por GLP; e também, quanto às análises físico-químicas do Rio Indaiá; por fim, a empresa vem buscando trocar informações e idéias com os técnicos do órgão de fomento ambiental.

No pedido, a atuada assim justificou:

“Conforme relatório Técnico DIINF nº 88/2005, alguns parâmetros de amostragem teriam obtido resultados acima do permitido pela DN COPAM 11/86 em anos anteriores. Porém, as fontes foram readequadas para obter os resultados satisfatórios já apresentados nas últimas medições. Ressalte-se que não foram realizadas medições em todas as fontes porque estas não estavam, todas, em funcionamento na época das medições. Especificamente quanto ao aquecedor térmico, foi desativado. O óleo 1A foi substituído por GLP, o qual apresenta melhor desempenho

operacional e melhor controle ambiental, sendo este fato devidamente informado à FEAM, conforme ofício protocolizado sob nº F005550/2005, de 08/03/2005.”

“Relativamente às análises realizadas no Rio Indaiá, ao contrário do que diz o Relatório Técnico DIINQ nº 88/2005, a Recorrente vinha realizando o monitoramento, conforme a frequência estabelecida no Ofício DIIN 579/2004, ou seja, foram, sim, apresentados os certificados das análises realizadas em janeiro/2005 (Protocolo nº 039256/2005), maio/2005 (Protocolo nº 039254/2005), julho/2005 (Protocolo nº 045760/2005) e outubro/2005 (Protocolo nº 003448/2006). Nestes certificados de análises, realizados nos pontos onde a empresa lança seus efluentes tratados, constatou-se, é verdade, ligeira alteração da qualidade das águas em relação aos sólidos em suspensão (no certificado de análise nº 51/2005 houve um aumento de 64 para 188 mg/l em relação a montante para jusante). Porém, já no mesmo dia foram realizadas análises na ETE e constatou-se uma excelente eficiência no tratamento do efluente, que entrou com 228 e saiu com 28 mg/l de sólidos em suspensão (certificados de análises nºs 48/2005 e 49/2005, respectivamente). Tal fato demonstra que, como o tratamento realizado pela ETE é eficiente, outra fonte de poluição deve estar alterando a qualidade da água do Rio Indaiá. Neste sentido, foi constatado que entre um ponto de captação e outro (montante e jusante) há uma olaria onde são fabricados produtos derivados da argila, que podem estar contribuindo para a alteração da qualidade do rio. Ainda, é fato sabido que, ao longo deste, não mais existe a mata ciliar, apenas pastagem onde o gado transita livremente, pisoteando o leito do rio, além de nele lançar fezes, o que impacta a qualidade das suas águas.”

“...por diversas vezes o representante responsável pelo acompanhamento do processo de licenciamento ambiental da empresa procurou os técnicos da FEAM para trocar informações e idéias, além de promover discussões sobre a condução do licenciamento ambiental do empreendimento.”

Cabe ressaltar também que, conforme citado no Parecer Técnico 221/2008 à página 185:

“Verdade é que a empresa investiu em melhorias ambientais”

Dessa forma, entende-se plausível a aplicação das seguintes circunstâncias atenuantes, previstas nas alíneas “a”, “c” e “e” do inciso I, artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) *a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*
- c) *menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*
- e) *a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Sendo assim, propõe-se a redução cumulativa em 50% do valor da multa.

III – Conclusão

Isto posto, este Conselheiro propõe que os valores aplicados sejam adequados ao que dispõe o Decreto Estadual 44.844/2008 e, ainda, que seja aplicada a redução da multa em 50% (cinquenta por cento), de acordo com as atenuantes previstas no artigo 68 do referido Diploma Legal.

É o Parecer.

Divinópolis, 13 de Julho de 2010.

Deivid Lucas de Oliveira

FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais